



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 60/2016**

OBJETO: Contratação de empresa de informática para licenciamento de softwares de gestão pública, e serviços de informática, para atender demanda da prefeitura municipal.

REPRESENTANTE: BETHA SISTEMAS LTDA – CNPJ. N. 00.456.865/0001-67

I. RELATÓRIO

A recorrente apresentou impugnação administrativa ao edital n. 60/2016 no dia 26/8/2016, protocolada às 13h30min deste dia, cujo objeto é a contratação de empresa de informática para licenciamento de softwares de gestão pública, e serviços de informática, para atender demanda da prefeitura municipal, alegando incorreções do texto editalício, potencial direcionamento, ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos, e ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual, recomendando, ao fim, a suspensão, reanálise e eventual retificação do certame.

II. DA INTIMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente o Pregão Presencial nº 60/2016, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios em 18/8/2016, com a abertura dos envelopes prevista para o dia 30/8/2016, às 9 horas.

De acordo com o item 8.2 do edital, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração a empresa Licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes";

Considerando que o dia 30/8/2016 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame, é o dia 29/8/2016; o segundo é o dia 26/8/2016. Logo, como determinado no item 8.2, qualquer empresa licitante poderia impugnar o ato convocatório do pregão até às 23h59min do dia 25/8/2013.

Considerando que impugnação foi encaminhada pela empresa no dia 26/8/2016, por volta das 13h30min, data em que foi recebida, encontra-se a impugnação intempestiva.

III. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Considerando que intempestiva a impugnação, abandona-se o mérito do recurso e passa-se a discutir o suposto acusamento pela impugnança de direcionamento editalício.

A requerente alega que, em consulta as propriedades do arquivo digital do pregão 60/2016, disponível no site da prefeitura, que encontrou a informação "Prefeitura Municipal de Pomerode", sugerindo que a administração realizou cópia do edital anterior da Prefeitura de Pomerode, ou solicitou formalmente o arquivo .DOC diretamente ao setor de Compras de Pomerode, ou então que o modelo deste edital teria sido repassado por algum empresário interessado.

Pois bem.

Cumpre-nos esclarecer que o edital foi elaborado pelo Pregoeiro do Município, com base nas informações repassadas pelo Secretário de Administração do Município, utilizando-se modelos de Pregão já utilizados anteriormente por este Município. O fato de nas propriedades estar

Copy



descrito que o arquivo é de propriedade da Prefeitura Municipal de Pomerode, nada mais é do que um arquivo que sempre foi reutilizado por esta administração, ou seja, este edital foi editado a partir de um edital anterior desta prefeitura (cópia de arquivo), que provavelmente foi retirado do site de Pomerode em um primeiro momento, fato este desconhecido até então pelo pregoeiro, mas que em nada afeta o prosseguimento do certame.

Corroborando com esta informação, menciona-se que praticamente todos os arquivos de licitação do tipo Pregão disponíveis no site da Prefeitura tem como proprietário em suas propriedades a Prefeitura de Pomerode, como é possível citar os editais:

1/2016, 3/2016, 5/2016, 11/2016, 13/2016, 15/2016, 16/2016, 17/2016, 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016 - e assim por diante.

Portanto com este edital de pregão não seria diferente.

IV. CONCLUSÃO

Por fim, apenas para questões finais de esclarecimento e levando em consideração o direito a petição, cumpre mencionar que na minuta do contrato (anexo I do edital 60/2016) encontram-se todas as respostas dos questionamentos da requerente (dos itens b e c da impugnação), sendo o contrato parte integrante do edital, não havendo motivos para suspender ou retifica-lo.

Com isso, e diante dos fundamentos apresentados, conhecemos da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nega-se provimento, pois intempestiva.

Ascurra, em 29 de agosto de 2016.
Comissão de Pregão:

RENATO MOSER
Presidente
THADEU BADALOTTI
Pregoeiro/Secretário

SOLANGE MARIA LOURENÇO
Membro
ELAINE GRACIELA DALCEGIO COELHO
Membro